



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Requerimento nº _____/2022

REQUER em REGIME DE URGÊNCIA o envio de expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, WANDERLEI BARBOSA CASTRO, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e ao Delegado Geral da Polícia Civil, solicitando-lhe que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei relativo ao Plano de Cargos, Carreira e Subsídio (PCCS) dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos da Constituição Estadual, para votação e aprovação.

A Deputada que esta subscreve, vem mui respeitosamente, nos termos regimentais, com anuência do plenário **REQUERER EM REGIME DE URGÊNCIA** a remessa do presente requerimento ao Excelentíssimo Senhor Governador em exercício do Estado do Tocantins, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, ao Secretário da Segurança Pública do Estado do Tocantins e ao Delegado Geral da Polícia Civil solicitando-lhe que seja encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado o Projeto de Lei relativo ao Plano de Cargos, Carreira e Subsídio (PCCS) dos Delegados de Polícia Civil do Estado do Tocantins, nos termos da Constituição Estadual, para votação e aprovação.

JUSTIFICATIVA

Conforme artigo 116 da Constituição Estadual:

“Art. 116. A Polícia Civil é dirigida por delegado de polícia de carreira, incumbindo-se das funções de polícia judiciária e da apuração das infrações penais, exceto as militares e as da competência da União.

§1º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações exercidas pelo Delegado de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado.

§2º Ao Delegado de Polícia cabe a condução de investigação criminal por meio do inquérito policial ou outro procedimento previsto em Lei, que tenha como objetivo a apuração das circunstâncias da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

materialidade e da autoria de infrações penais, respeitando a legislação penal vigente.

§3º (Revogado pela Emenda Constitucional no 37, de 27/3/2019).

§4º (Revogado pela Emenda Constitucional no 37, de 27/3/2019).

§5º Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo disporá sobre a estruturação e o subsídio da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio, dependendo o respectivo ingresso de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica ou o mesmo tempo em efetivo exercício em cargo de natureza policial e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação. (sem grifos no original)”.

Frise-se que a Lei vigente na atualidade (Lei 2.314, de 30 de março de 2010) foi editada anteriormente a inclusão no texto constitucional do §5º do Art. 116 (incluído na CE/TO pela Emenda Constitucional no 26, de 26/06/2014), mantendo-se uma norma que contraria expressa disposição constitucional vigente até a atualidade.

A primeira questão que se nota, quanto a necessidade de edição de Lei Complementar que estruture o PCCS da carreira jurídica de Delegado de Polícia, é o atendimento à expressa disposição constitucional, corrigindo-se, assim, tanto a inconstitucionalidade da Lei vigente (ordinária e não complementar) quanto a omissão legislativa referente à imposição constitucional vigente desde o distante ano de 2014, quando da edição do texto.

Trata-se, pois, não de um ato de vontade tão somente da categoria de Delegados de Polícia, mas uma imposição do Texto Constitucional aos poderes Executivo e Legislativo, na prescrição de uma exigência formal de que a norma integrativa infraconstitucional seja feita na forma de lei complementar.

Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia limitada, que depende de norma infraconstitucional integrativa de formato próprio, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vencidos os argumentos acerca da forma constitucionalmente exigida para a norma infraconstitucional integrativa de constitucionalização do PCCS da carreira jurídica de Delegado de Polícia, e entendido que se está diante de um estado de inconstitucionalidade no que se refere a Lei 2.314, de 30 de março de 2010, essencialmente por não se tratar de Lei Complementar e ainda por não estar regulamentando o texto do §5º do Art. 116 da CE/TO, mas sim o já inexistente §1º da CE/TO (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 26, de 26/06/2014 e da Emenda Constitucional nº 37, de 27/3/2019), parte-se para os argumentos quanto ao conteúdo da norma.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO**

A norma infraconstitucional integrativa em questão busca integrar o texto Constitucional no que se refere a estruturação (carreira) e os subsídios da carreira jurídica de Delegado de Polícia em quadro próprio. São as definições dadas pela própria CE/TO que apontam para o que é necessário se ter, essencialmente, na norma infraconstitucional, que deve ter a forma de Lei Complementar. Nestes termos, o Projeto de Lei a ser encaminhado deverá prever no mínimo:

- Nomenclatura do cargo, atribuições (reflexa ao texto do art. 144 da Constituição Federal);
- Organização da carreira jurídica de Delegado de Polícia;
- Subsídio e indenização por atividade, trazendo integração ao corpo normativo já vigente, no que se referem as atividades extras desempenhadas pela carreira de Delegado de Polícia,
- Jornada de trabalho;
- O papel diretivo inerente à carreira de delegado, bem como a função persecutória, reflexas a Constituição Federal (art. 144) e Constituição Estadual (Art. 116);
- Requisitos para ingresso na carreira, reflexa ao art. 116, §5º da Constituição Estadual;
- Regulamentação do subsídio conforme carreira jurídica;
- Também é necessário a redução do tempo de progressão na carreira dos atuais 39 anos para 21 anos, trazendo uma compatibilidade entre a mobilidade da carreira e o tempo especial de aposentadoria peculiar do cargo;

Necessário também a ampliação dos prazos para progressão funcional entre as classes intermediárias, proporcionando à administração servidores que ascendem funcionalmente com uma maior carga de experiência, criando-se também cargos que só podem ser exercidos após o atingimento de determinado grau de experiência na carreira, proporcionando a otimização dos recursos e a valorização da maturidade profissional nos cargos mais altos.

Necessário também o aproveitamento de tempo, permitindo isonomia entre distintos quadros funcionais do Poder Executivo, e limitando o aproveitamento àqueles em que a experiência no serviço público serão relevantes para o exercício do poder dado ao Delegado de Polícia, quais sejam: as carreiras jurídicas públicas ou carreiras policiais desempenhadas antes do ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

Assim submeto aos meus nobres Pares o presente Requerimento, contado com o apoio de todos para a sua aprovação.

Sala de Sessões, aos 25 dias do mês de Janeiro de 2022.

LUANA RIBEIRO
Deputada Estadual